

ATO GP Nº 005/2020

São Luís, 08 de maio de 2020.

Regulamenta as audiências não presenciais no primeiro grau de jurisdição, operacionalizadas por meio de videoconferência, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. (Texto compilado a partir da alteração promovida pelo Ato GP nº 14/2021)

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Ato Conjunto GP e GVP/CR Nº 001/2020, de 23 de março de 2020, que prorroga as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, em especial àquelas contidas no art. 2º, §2º e §7 e art. 5º, no sentido de que permanecem suspensas as audiências e as sessões presenciais, autorizando sua realização por meio virtual ou telepresencial;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, regulamentou os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixou outras diretrizes;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as audiências em ambiente virtual e telepresencial no primeiro grau de jurisdição, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

CONSIDERANDO que as autoridades de saúde têm sinalizado que a prevenção ao contágio pelo coronavírus exigirá o elastecimento das medidas de isolamento social, o que ainda impedirá a retomada de atividades presenciais no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional, de caráter ininterrupto, e a necessidade de serem asseguradas condições mínimas para sua continuidade, o que pressupõe, igualmente, a retomada da realização das audiências;

CONSIDERANDO que os recursos tecnológicos disponibilizados por este Tribunal permitem a prestação de serviços, de forma remota, e que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) viabiliza a prática virtual de atos necessários à tramitação processual;

CONSIDERANDO que na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000, feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), o Conselho Nacional de Justiça entendeu que a regulamentação expedida por aquele Órgão instituindo a modalidade totalmente virtual de julgamento durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus/Covid-19 não desrespeita a regulamentação daquele Conselho;

R E S O L V E

Art. 1º. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, enquanto perdurarem os efeitos das medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), as audiências em primeiro grau de jurisdição serão não presenciais, operacionalizadas por meio de videoconferência.

Parágrafo único. As audiências não presenciais têm valor jurídico equivalente ao das audiências presenciais e devem seguir rito similar, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas dos advogados, das partes e dos membros do Ministério Público, consideradas as peculiaridades da via telepresencial.

Art. 2º. As audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs-JT (de 1º e 2º graus), por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem, sem prejuízo de sua realização antes das datas nela indicadas:

I - audiências de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

II - audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

III - processos com tramitação preferencial, na forma da lei, que poderão ser realizadas a partir de 11 de maio de 2020;

IV - audiências iniciais, que poderão ser realizadas a partir de 18 de maio de 2020; e

V - audiências unas e de instrução, que poderão ser realizadas a partir de 25 de maio de 2020.

§1º. As audiências realizadas por meio virtual ou telepresencial (videoconferência) deverão ser gravadas em áudio e vídeo, adotando-se o aplicativo “Google Meet”, plataforma já utilizada por este Regional e compatível com o repositório nacional de mídias para o Sistema PJe ou PJe Mídias.

§2º. Ressalvada a prática dos atos processuais descritos neste artigo, fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial.

§3º. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser suspensos ou adiados após decisão fundamentada do magistrado, não incorrendo as partes nas penalidades previstas nos artigos 731 e 844 da CLT; se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.

§4º. Os atos cujo cumprimento possa ser prejudicado pelas circunstâncias epidemiológicas, a exemplo de reintegração de posse, diligências de verificação, demais atos executórios ou atos de citação, intimação ou notificação por oficiais de justiça, poderão ter o prazo para cumprimento prorrogado, caso a caso, em decisão fundamentada pelo Juiz natural, conforme artigo 139, VI, do CPC.

§5º. As audiências referidas no *caput* devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Art. 3º. As audiências serão realizadas, exclusivamente, por videoconferência (áudio e vídeo), com utilização da plataforma Google Meet, compatível com o sistema de armazenamento do PJe Mídias e equivalente à ferramenta instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§1º. Advogados, partes e membros do Ministério Público poderão fazer uso da plataforma por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares, conforme orientações inscritas no Portal da Internet deste Tribunal, sendo necessária a indicação de um e-mail para o encaminhamento do link de ingresso na sala virtual.

§2º. Os dados de acesso às salas virtuais de audiência serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico e enviados via e-mail, utilizando os endereços eletrônicos registrados no sistema PJe do 1º grau.

§3º. Advogados e membros do Ministério Público devem manter seus dados sempre atualizados no sistema PJe.

§4º. A responsabilidade por conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para realização das audiências é exclusiva dos advogados, partes e membros do Ministério Público.

§5º. Ao final de cada videoconferência, deverá ser promovido o envio da gravação da audiência ao PJe-Mídias, bem como o registro dos atos praticados em ata, incluindo o endereço eletrônico de acesso à gravação.

§6º. A ata de audiência deverá ser imediatamente disponibilizada no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§7º. Deve ser assegurado o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como espectador por e-mail à Secretaria da unidade, constando sua qualificação e dados eletrônicos, com 48 horas de antecedência, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes ou manifestação.

§8º. A organização da pauta de audiências no que se refere, dentre outros aspectos, à quantidade de processos incluídos, natureza e complexidade da ação, tipo de audiência e intervalo entre as audiências, será definida pelo magistrado, considerando o regime diferenciado das audiências telepresenciais e com a observância do art. 2º.

Art. 4º. Os depoimentos de partes e testemunhas poderão ser realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes identificar-se.

Art. 5º. Preservada a possibilidade das partes requererem, a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020 e aplicado o prazo definido na CLT, observado o disposto no art. 2º, §3º, deste Ato.

§1º. Na hipótese do *caput*, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução.

§2º. Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação a sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, de modo que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Art. 6º. Designada a audiência por videoconferência, sua organização caberá ao magistrado ou ao servidor por ele indicado, devendo ser agendada por meio da ferramenta “Google Meet”, constando do título o número do processo e o tipo de audiência.

§1º. Será de responsabilidade do servidor designado pelo magistrado, com base nas determinações deste, a criação da sala de reunião, inclusão dos endereços eletrônicos dos participantes, controle de ingresso e saída dos participantes da sala virtual, orientação aos participantes sobre os aspectos técnicos, gravação da audiência, bem como o registro da audiência por videoconferência nos sistemas PJe e PJe Mídias, com a devida assistência da CTIC do Tribunal, caso necessária, por meio de cursos, tutoriais e atendimento direto, entre outros serviços.

§2º. O encaminhamento do convite para a audiência não dispensa a intimação respectiva, na qual deverão constar todas as informações necessárias: data e horário de sua realização, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (URL) e outros meios para contato.

§3º. O servidor responsável, observando as condições tecnológicas ora definidas, adotará procedimentos idênticos aos das audiências presenciais, no que couber, observando-se o disposto na legislação processual quanto à intimação das partes e do Ministério Público do Trabalho, publicidade dos atos processuais, elaboração de certidões e registro da movimentação processual, observadas as regras definidas no e-Gestão.

§4º. As partes e procuradores devem ser orientados pela unidade judiciária quanto à importância do fornecimento na inicial, contestação, ou por petição nos autos, de dados de contato eletrônico de partes, procuradores e testemunhas, tais como WhatsApp (ou similar) e e-mail, em razão da necessidade de envio de link de acesso para as audiências telepresenciais.

§5º. O magistrado, durante a audiência, deve solicitar dos participantes, e consignar na ata, dados de contato (e-mail, telefones, WhatsApp e outros) para facilitar futuras comunicações e outros atos, tal como o envio de links para outras audiências telepresenciais.

Art. 7º. Designada a audiência, as partes devem ser notificadas por meio de seus procuradores com a publicação e imediata

disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, pelo sistema PJe ou pelos Correios, facultando-se a utilização de outros meios telemáticos que se mostrem efetivos no caso concreto, devendo constar da notificação o endereço eletrônico e os dados necessários ao acesso à audiência telepresencial.

§1º. O Ministério Público do Trabalho deverá ser notificado pelo sistema PJe, nas causas em que atue como parte ou *custos legis*.

§2º. As notificações não devem ser encaminhadas por Oficial de Justiça, salvo em casos urgentes ou em situações excepcionais, a critério do magistrado, que ordenará sua realização em decisão fundamentada.

Art 8º. A parte que tiver interesse na produção de prova testemunhal deverá efetuar arrolamento prévio nos autos em até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, apresentando as informações necessárias para a notificação preferencialmente por meio eletrônico e telemático, dentre estas o endereço eletrônico (e-mail) da testemunha e o número telefônico vinculado à conta no aplicativo WhatsApp ou outro similar, devendo declarar, ainda, que a testemunha possui condições técnicas para realização da audiência por videoconferência.

§1º. A Secretaria expedirá a intimação eletrônica com o envio do link de acesso à audiência telepresencial.

§2º. Para que a testemunha seja ouvida independentemente de intimação, caberá à parte ou procurador encaminhar o link à testemunha por e-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico, com a devida comunicação ao magistrado até o momento da audiência, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça à audiência.

Art 9º. A critério do magistrado, pode ser dispensada a presença das partes quando, estando presentes os advogados ou procuradores, não houver prejuízo ao regular andamento do feito nem impugnação por alguma das partes presentes ou seus representantes.

Parágrafo único. Será admitida a realização de audiências de conciliação sem a presença das partes, caso comprovada a outorga de poderes específicos para transacionar aos advogados, dada a excepcionalidade da situação e para viabilizar amplo acesso à Justiça.

Art. 10. A gravação da audiência não substitui a elaboração da respectiva ata, a qual deverá ser juntada ao processo e em seguida assinada pelo magistrado. (Nova redação dada pelo Ato GP nº 14/2021)

§1º Deverá ser adotado procedimento similar àquele habitualmente utilizado nas audiências presenciais.

§ 2º Poderá ser dispensado o registro por escrito do depoimento de partes, testemunhas e todos quantos participem da audiência, desde que indicados na ata de audiência os marcos inicial e final de cada depoimento e a quem se refere, a partir do contador de tempo da gravação.

I - Quando não houver redução a termo dos depoimentos na ata de audiência, o *link* para acesso à mídia da gravação, no sistema do Pje - Mídia, deve ser informado, preferencialmente, na própria ata de audiência ou em certidão imediatamente posterior à inserção desta no sistema do PJe, devendo ainda a sentença conter obrigatoriamente:

a) no relatório, a indicação do marco inicial e final do tempo de todos os depoimentos gravados;

b) na fundamentação, a indicação do marco inicial e final do trecho dos depoimentos gravados que servirem de fundamento para o convencimento judicial, transcrevendo, tanto quanto possível, os trechos de interesse para o julgamento.

II - A dispensa do registro por escrito de depoimentos não se aplica a sentenças, decisões e qualquer ato de conteúdo decisório ocorrido durante a audiência.

§ 3º Caso haja descarte da gravação, deve haver registro desta circunstância na própria ata ou em certidão juntada posteriormente aos autos;

§ 4º A degravação da audiência depende de comando expresso do Juiz a seus próprios servidores, para fins próprios ou do Juízo, sendo vedada a degravação para partes e procuradores, já que possível o acesso à mídia da gravação a partir do *link* pertinente no Pje - Mídias, possibilitando assim a degravação por seus próprios meios.

Art. 11. Na data e horário previamente agendados, preferencialmente com 10 (dez) minutos de antecedência, as partes e procuradores devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico de acesso e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

Parágrafo único. A formalidade pode ser dispensada, a critério do magistrado, quando se tratar de advogado militante no foro ou quando a pessoa sem documento for reconhecida pela parte contrária, o que deve ser registrado em ata.

Art. 12. Quando da oitiva de testemunhas, o magistrado ou o servidor responsável deve cuidar para que elas sejam admitidas na audiência telepresencial somente no momento da inquirição.

Parágrafo único. A testemunha deve habilitar áudio e vídeo, e exibir documento de identificação com foto, ficando dispensada a formalidade no caso previsto no parágrafo único do art. 11.

Art. 13. Ocorrendo falha na transmissão dos dados durante a audiência, serão preservados os atos já praticados, cabendo ao magistrado avaliar se a sessão deve continuar ou ser redesignada, mediante decisão fundamentada.

Art. 14. Quando intimadas acerca da realização da audiência telepresencial, os procuradores e partes que não desejarem aderir à medida, deverão informar o motivo da não adesão, que será submetido à análise prévia do

magistrado responsável pela condução da audiência, que decidirá acerca da pertinência da recusa.

Art. 15. Considerando que a via telepresencial permite a oitiva de testemunhas à distância, não é mais necessária a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas situadas em localidades distintas da jurisdição da unidade, devendo ser observado o procedimento previsto no presente ato.

§1º. Com relação às cartas precatórias já expedidas, nos termos do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, a oitiva será feita pelo juízo deprecante, devendo ser informado ao juízo deprecado dia e hora de sua realização.

§2º. Poderá o juízo deprecante, preferencialmente, optar pela solicitação de devolução da carta, designando e realizando diretamente a audiência de oitiva, conforme procedimento previsto no presente ato.

Art. 16. Caso o estado de calamidade pública se encerre, o juízo deverá intimar as partes para informarem se desejam que seja mantida a audiência por videoconferência ou alterada para a modalidade presencial, efetuando-se a alteração caso uma das partes assim se manifeste.

Art. 17. Deverão ser observadas as diretrizes constantes da Recomendação nº 6 da CGJT, de 23 de março de 2020, em consonância com o §5º do art. 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ, relativamente aos prazos previstos no art. 226, II e III do CPC.

Art. 18. Para a realização dos atos das audiências, fica dispensado o uso de vestes talares, mas se recomenda o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos.

Art. 19. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal, no âmbito de suas atribuições, decidirão sobre os casos omissos.

Art. 20. O presente Ato entra em vigor a partir de 11 de maio de 2020, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso sejam alteradas substancialmente as condições extraordinárias da pandemia que lhe deram origem.

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TRT 16ª Região.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no *site* deste Regional.

JOSÉ EVANDRO SOUZA



Vice-Presidente e Corregedor do TRT 16ª Região
Em exercício eventual da Presidência